



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000178/99-70
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.992
RECURSO Nº : 121.758
RECORRENTE : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

REVISÃO DO VTN- A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94

ERRO DE FATO

Demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de informações. Determinada pelo julgador singular a alteração dos dados referentes aos quadros 04, 05, 06 e 09 da DITR, acatando o valor de terra nua proposto pelo impugnante.

ITR- 1995.

Não faz qualquer sentido a alegação do recorrente de que mesmo atendido o seu pleito quanto ao valor da terra nua para 31/12/1994, não concorda em efetuar o pagamento do ITR/195, conforme revisão efetuada a seu pedido, porque é um valor muito superior ao cobrado relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

A sistemática de cálculo do ITR foi completamente alterada a partir do exercício de 1997 por disposição legal, o que não dispensa os recolhimentos devidos nos exercícios anteriores, conforme legislação de regência para o período considerado.

Incabível multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

26 AGO 2002


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.758
ACÓRDÃO Nº : 303-29.992
RECORRENTE : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural localizado no Município de Lagamar-MG, cadastrado na SRF sob o nº 3398635.5, com área de 264,6 hectares, foi notificado nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.817,87, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e o das contribuições no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei – nº 1.166/71, art. 4º e §§.

O contribuinte discordando da notificação efetuada, apresentou tempestivamente a sua impugnação ao referido lançamento, lembrando que já houvera apresentado impugnação ao lançamento do ITR/94, a fim de que fosse corrigida a área total e o Valor de Terra Nua do imóvel em causa, o que resultou na Decisão DRJ/BHE nº 11170.0945/96-20, que determinou a revisão dos dados e a correção do lançamento. Assim, entendeu a impugnante que o VTN como também os dados pertinentes à área do imóvel revistos pela decisão, passaram a constituir os elementos de cálculo também para o lançamento do ITR/95, o que leva à conclusão de não proceder tamanha disparidade de valores lançados para o ITR entre os dois exercícios. Pede, pois, a revisão do lançamento.

Anexa comprovantes de recolhimento do ITR/94 no valor de R\$ 708,03 e do de 1996, no valor de R\$ 374,50.

Para dar guarida ao pleito, foram anexadas pelo contribuinte, cópias das Notificações de Lançamento do ITR referentes a 1994, 1995 e 1996; cópia da decisão da DRJ/BHE (fls. 04/06), resultado da SRL apreciada na DRF/Uberlândia (fl. 09) e cópia da DITR/94.

Intimado pela ARF/Patos de Minas a apresentar laudo técnico pertinente ao pleito, conforme se vê às fls 17/18, o contribuinte trouxe aos autos o documento emitido por José Américo Ferreira Filho, engenheiro agrônomo, CREA nº 28281/D e Cláudio José Ferreira, Técnico Agrícola da Emater-MG (fls. 20/21).

A DRJ/BHE fez juntar aos autos, para sua melhor instrução, as telas do sistema ITR contendo os dados que serviram de base para o lançamento do imposto, conforme se vê às fls. 23/26.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.758
ACÓRDÃO Nº : 303-29.992

O pedido do contribuinte conforme se vê às fls. 02, foi para que a DRJ procedesse à revisão do lançamento, visto que a área do imóvel mantém-se inalterada, observados os demais parâmetros dos dados e valores dos exercícios de 1994 e 1995.

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte resolveu julgar o pleito **procedente em parte**. Assim fundamentou sua decisão:

- O VTNm foi fixado pela IN SRF nº 42/96 referencialmente a 31 de dezembro de 1994, nos termos da Lei 3874/94 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91;
- O VTNm utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR poderá ser revisto mediante laudo técnico eficaz, apresentado pelo impugnante, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos estabelecidos pela ABNT;
- O documento de fls. 20/21 enquadra-se no disposto pela legislação de regência, comprova o baixo valor econômico do imóvel, devendo ser acatado para o fim de rever o valor de terra nua utilizado para o lançamento;
- A autoridade administrativa deverá proceder às alterações indicadas nas fls. 30/31 da Decisão. Resulta do novo quadro 06 (com os dados revistos) no item 43 - Valor de Terra Nua correspondente a R\$ 54 992,50 (conforme demonstrado pelo laudo técnico);
- No que se refere ao coeficiente de utilização da propriedade, este deverá ser recalculado com base nas informações constantes do mesmo documento de fls. 20/21;
- Constatado o erro de preenchimento do formulário da declaração de informações, com base no art. 149, VIII do CTN, deverá a autoridade administrativa corrigir a irregularidade, no sentido de conformar o lançamento com a realidade dos fatos, fazendo-se as alterações nos quadros 04, 05 e 09 da DITR (telas de fls. 24/26) conforme indicado na Decisão às fls. 31;
- O contribuinte, entende ainda, que os mesmos dados apresentados por ele em relação ao imóvel apresentados por ocasião de sua impugnação ao ITR/94 devem ser observados integralmente para o lançamento de 1995. Cabe, então, esclarecer que para o lançamento do ITR/95, conforme legislação regente, prevalecem as informações de valor e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.758
ACÓRDÃO Nº : 303-29.992

distribuição das áreas do imóvel referentes ao ano de 1994. Por esse motivo, foram consideradas as informações constantes do laudo acostado aos autos em superveniência àquelas adotadas para o lançamento do ITR/94 através da citada decisão.

Cientificado da decisão, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 38/39. **Embora a Decisão de Primeira Instância tenha acatado o valor de terra nua proposto pelo contribuinte, conforme laudo técnico, em valor inferior ao VTNm e inferior mesmo ao anteriormente declarado,** resolveu que pagar o novo valor indicado também constituiria absurdo diante do valor que foi indicado para o ITR/1997, 1998 e 1999, conforme DARF de fl. 40, de R\$ 12,69.

Porque pagar R\$ 940,25 pelo ITR/95 se pago R\$ 12,69 pelo ITR/99

Todos os proprietários de terras do município de Lagamar, com as mesmas terras onduladas, acidentadas, também pagaram ITR/95 nessa ordem?

O contribuinte anexou à fl. 42 um complemento ao recurso para protestar contra a cobrança de 20% de multa, quando a CF permite apenas 2%. É inconstitucional.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 45 comprovante de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.758
ACÓRDÃO Nº : 303-29.992

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E bom que se relembre que para a determinação do VTNm a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação (Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - Contag, além dos Secretários de Agricultura dos Estados.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural. O VTNm por hectare válido para determinação do ITR/95, foi fixado por meio da IN SRF nº 42/96.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.758
ACÓRDÃO Nº : 303-29.992

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado à fl. 20 sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação” foi considerado satisfatório pelo julgador singular quanto aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, sendo tido como hábil para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

O julgador singular acatou as razões apresentadas pelo impugnante e determinou que fossem feitas alterações nos quadros 04, 05, 06 e 09 da DITR, aceitando assim o Valor de Terra Nua demonstrado pelo interessado no valor de R\$ 54.992.50 (inferior ao VTNm e também ao valor inicialmente declarado), a nova distribuição da área utilizada com repercussão no grau de utilização.

É completamente descabida a proposição de utilizar-se para o lançamento do ITR/95 a tabela de VTNm utilizada para o exercício de 1994 ou de 1996, por falta de base legal. Assim como não faz qualquer sentido a alegação do contribuinte de que mesmo atendido o seu pleito quanto ao Valor da Terra Nua para 31/12/1994, não concorda em efetuar o pagamento do ITR/95, conforme revisão efetuada a seu pedido, porque é um valor muito superior ao cobrado relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Ora, a sistemática de cálculo do ITR foi completamente alterada a partir do exercício de 1997 por disposição legal, o que não dispensa os recolhimentos devidos nos exercícios anteriores conforme legislação de regência para o período considerado.

Assim é de se manter o valor lançado pela administração tributária conforme decisão de primeira instância, devendo, no entanto ser excluída a cobrança da multa de mora indicada no documento de fl. 36, já que o contribuinte no prazo legal apresentou impugnação e posteriormente recurso, ficando nesse período suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo base legal para a pretendida multa de mora no presente caso, desde que o pagamento seja feito até trinta dias após a ciência da decisão de segunda instância.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

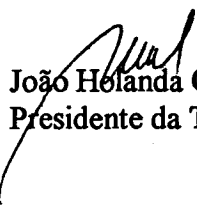
Processo n.º: 13688.000178/99-70

Recurso n.º 121.758

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.29.992

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

26.8.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE